



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06.278/10

Prefeitura Municipal de Várzea. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Declaração do não cumprimento da RC2 TC-048/2012. Aplicação de multa. Concessão de prazo para envio de documentos. Encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00718/2012

RELATÓRIO

O Processo **TC-06.278/10** trata do exame da **legalidade** de atos para **regularização** de **vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo**, promovido pelo **Estado da Paraíba**, juntamente com o **Município de Várzea**, com o **objetivo** de **prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS**.

A **2ª Câmara deste TCE** em **14 de fevereiro de 2012** baixou a Resolução **RC2-TC-00048/2012** para assinar **prazo de 30 dias** ao Sr. José Ivaldo de Moraes, Prefeito Municipal, para o **envio das portarias de nomeação** e dos demais **documentos** necessários para **análise do processo seletivo** em apreço, sob pena de **multa e outras cominações legais**. O interessado **deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPjTCE

O Representante do **MPjTC**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, em seu pronunciamento ressalta que as **decisões desta Corte de Contas** têm **força executiva e vinculante**. Portanto, o **não cumprimento** de qualquer espécie de decisão dela emanada, acarreta à autoridade responsável as **sanções penais, civis e administrativas cabíveis**. Daí, pugna este **MPjTC** pela declaração do **não cumprimento** da Resolução **RC2 – TC- 048/2012**; pela **aplicação de multa** à autoridade omissa, pelo **descumprimento de decisão do Tribunal**, assinando-lhe **novo prazo** para que proceda ao **cumprimento** das medidas determinadas na Resolução **RC2 – TC – 048/2012**.

VOTO DO RELATOR

Em consulta ao **SAGRES**, verifica-se a existência, atualmente, ainda de **servidores contratados por excepcional interesse público para o cargo de Agente Comunitário da Saúde**, assim, o **Relator vota** pela:

- a) **Declaração do não cumprimento** da Resolução **RC2 – TC – 048/2012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) **Aplicação de multa** à autoridade responsável, Sr José Ivaldo de Moraes, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), por **descumprimento de decisão deste Tribunal**, com fulcro no **art. 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) dias para **recolhimento voluntário**, sob pena de **cobrança executiva** desde logo recomendada.
- c) **Assinação do prazo de 30** (trinta) dias ao mesmo Gestor, para que **providencie o envio imediato a este Tribunal da documentação** relativa à comprovação de divulgação do processo seletivo, cópias das provas e publicação da homologação do resultado final, bem como das portarias de nomeação, sob pena de **aplicação pecuniária e outras cominações legais**, inclusive com **reflexo nas contas do exercício de 2011**, com fulcro nas **Resoluções 13/09 e 01/10**.
- d) **Encaminhamento de cópia desta decisão** para a **Prestação de Contas do Município, exercício de 2011**, para que seja verificado pela **Auditoria** a situação das **contratações por excepcional interesse público vigentes**, sob pena de **aplicação de nova multa e outras cominações legais**, inclusive com **reflexos sobre aquelas contas**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.278/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC-048/2012.*
- II. APLICAR multa à autoridade omissa, Sr. José Ivaldo de Moraes Prefeito do Município, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo descumprimento de decisão Corte de Contas com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. ASSINAR à mesma autoridade novo prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC2 – TC – 048/2012, encaminhando de imediato, a este Tribunal da documentação relativa à comprovação de divulgação do processo seletivo, cópias das provas e publicação da homologação do resultado final, bem como das portarias de nomeação, sob pena de nova penalidade pecuniária e outras cominações legais, com fulcro nas Resoluções 13/09 e 01/10.**
- IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, para que seja verificada, pela Auditoria, a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2012.

Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal